



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000225/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.574 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente CETUS HOSPITALDIA ONCOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS
- SUBSUNÇÃO AO ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.833, de 2003.

Considerando que no caso em tela a multa isolada foi aplicada em virtude de que foi glosada a compensação através de créditos de terceiros (fato não omitido pelo sujeito passivo), é de se manter a respectiva penalidade em face da redação do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Selene Ferreira de Moraes (Presidente à Época do Julgamento). Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Depreende-se do lançamento em questão a exigência de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida no caso de o crédito ser de natureza não tributária.

Devidamente notificada do aludido acerto fiscal, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação, sustentando em síntese, a sua nulidade pelo erro na capitulação legal e no mérito sustenta que na época do fato gerador não havia previsão legal para a imputação da penalidade conforme embasada no lançamento sob análise.

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, mantendo-se incólume o lançamento em questão.

Inconformada com a decisão, a impugnante interpôs tempestivamente Recurso Voluntário reiterando a tese de que restaria defeso a autoridade fiscal aplicar a legislação que prevê a penalidade imposta de forma retroativa.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às nove horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes SELENE FERREIRA DE MORAES (Presidente), WALTER ADOLFO MARESCH, MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi. [...]

Relator(a): V ICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 10976.000225/2008-58

Recorrente: CETUS HOSPITALDIA ONCOLOGIA LTDA e

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-001.574

Decisão: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente sustenta que o resultado das Declarações de Compensação (DCOMP) foi "COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA", sendo que o Auto de Infração imputou a recorrente multa isolada em razão de COMPENSAÇÃO INDEVIDA, o que não evidencia a total discrepância entre os dois atos administrativos.

Consta das razões recursais que na época em que foram apresentadas as DCOMP's não havia multa para a COMPENSAÇÃO TIDA POR NÃO DECLARADA, mas apenas para a COMPENSAÇÃO TIDA POR DECLARADA E INDEVIDA.

Sem embargo dos argumentos sustentados pela Recorrente, resta forçoso considerar de que tanto em relação à redação original do caput e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, base legal da presente exigência, ou em decorrência das alterações introduzidas posteriormente, a multa isolada no percentual de 75% deve ser exigida, no caso de compensação com crédito de natureza não tributária, conforme descrito no lançamento.

Relativamente aos pedidos de compensação apresentados até 29.12.2004 (situação dos autos), o fundamento legal da aplicação da multa isolada encontrava-se no caput do artigo 18 e § 2º da Lei nº 10.833, de 2003, na sua redação original, que previa expressamente a aplicação da referida penalidade para a hipótese de compensação com crédito de natureza não tributária, como se vê abaixo:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á a imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não passível de compensação por expressa disposição legal, **de o crédito ser de natureza não tributária**, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. [...]*

§ 2º A multa isolada a que se refere o `caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.(grifos acrescentados)

De notar-se, portanto, que conforme se extrai da descrição do lançamento sob análise, tem-se que se trata de hipótese de compensação NÃO DECLARADA equivalente à hipótese de DECLARAÇÃO INDEVIDA.

Portanto, torna-se ilustrativa a análise quanto a dicotomia alhures sustentada pela ora Recorrente (COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA X COMPENSAÇÃO INDEVIDA).

Ao analisar o artigo 18 da referida lei em vigor, verifico do aludido enunciado normativo que a penalidade em questão é aplicada quando se comprove a compensação indevida equivalente à compensação não declarada. Ou seja, o núcleo da hipótese penal é *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).(grifos acrescentados)

Assim, considerando que no caso em tela a multa isolada foi aplicada em virtude de que foi glosada a compensação através de créditos de terceiros (*fato não omitido pela contribuinte*), voto no sentido de manter a respectiva penalidade.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

Processo nº 10976.000225/2008-58
Acórdão n.º **1803-001.574**

S1-TE03
Fl. 6

CÓPIA